Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.313 - RS (2018/0166166-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	LEONEL CARRILHO DA ROCHA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA WINTER - RS057052
		FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY E OUTRO(S) - RS057020

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que conheceu em parte do recurso especial interposto por Leonel Carrilho da Rocha e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, aduz a parte embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à condenação do embargado ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ausente impugnação aos presentes embargos.

É o relatório.

Registre-se, de início, que o acórdão recorrido foi publicado após a entrada em vigor do CPC/2015.

Dito isso, nota-se que o art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

Assiste razão à embargante, uma vez que não houve manifestação quanto ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estão presentes os requisitos exigidos por esta Corte Superior, a saber: o acórdão recorrido foi publicado após a entrada em vigor do CPC/2015 e consta condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

> II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC' (STJ, AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2017). III. Por outro lado, "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais (...) Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/4/2017). IV. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deve ser mantida a majoração dos honorários advocatícios, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição do Recurso Especial, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.
> V. Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.272.353/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, devidamente atualizado (base de cálculo anterior: 10% do importe condenatório, nos termos da sentença), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator